COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 252 final

Bruxelas, 27.06.1994

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 13 de Julho de 1993 a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de Directiva que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte(1).

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu na sua reunião de 15 de Dezembro de 1993, a Comissão decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado, alterar a sua proposta inicial.

(1) JO nº L 340 de 11.12.1991, p. 17.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO
que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à
protecção dos animais durante o transporte

Em 13 de Julho de 1993 a Comissão apresentou ao Conselho a proposta acima mencionada,

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu emitido na sua reunião de 15 de Dezembro de 1993, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

É inserido o considerando, com a seguinte redacção:

«Considerando que o exportador deve comprometer-se a cumprir as disposições da presente directiva no que se refere aos animais vivos,».

1) No artigo 1º, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No nº 1 do artigo 3º é inserida a seguinte subalínea:

aa) - O espaço disponível para os animais esteja em conformidade com os valores previstos no Capítulo VI do Anexo, relativamente aos animais referidos nesse capítulo,

- Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho(*), os tempos máximos de transporte e os períodos mínimos de repouso estejam em conformidade com os previstos na Parte A, alínea d) do nº 2, do Capítulo I do Anexo do presente regulamento, no que diz respeito aos animais referidos nessa alínea;».

(*) JO nº L 370 de 31.12.1985, p. 1.

2. No artigo 1º, o ponto passa a ter a seguinte redacção:

«4. O nº 2, alínea b), do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

b) Elabore, para trajectos que excedam os tempos de transporte previstos na Parte A, alínea d) do nº 2, do Capítulo I do Anexo, um itinerário - incluindo os eventuais pontos de paragem ou de transferência - que permita assegurar que os animais repousem durante o transporte durante um período de tempo pelo menos igual ao previsto na Parte A, alínea d) do nº 2, do Capítulo I do Anexo, e que sejam alimentados e abeberados e, se necessário, descarregados e recolhidos em conformidade com as exigências da presente directiva para o tipo de animal a transportar. Para animais não referidos na Parte A, alínea d) do nº 2 do Capítulo I do Anexo, será estabelecido um itinerário para as viagens que excedam 24 horas;».

3) Ao ponto 5 do artigo 1º é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«No Capítulo III é inserido um novo artigo 11º-A com a seguinte redacção:

Artigo 11º-A

Os exportadores de animais para países terceiros comprometer-se-ão por escrito a cumprir o disposto na presente directiva durante toda a viagem e a tomar todas as medidas necessárias para garantir esse cumprimento.».

4) No artigo 1º, o ponto 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. No Capítulo I, Parte A, do Anexo, a alínea d) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

Durante o transporte os animais devem ser abeberados, devendo ser-lhes proporcionada alimentação adequada e repouso a intervalos apropriados. São os seguintes os intervalos máximos em horas aplicáveis para certos tipos de animais:

TIPO DE ANIMAIS	ABEBERAMENTO	ALIMENTAÇÃO
Vitelos (até 6 meses)	8	8
Vacas em lactação	8	22
Bovinos adultos	8	22
Cavalos	6	8
Suínos	8	22
Ovinos/caprinos	8	22

Todos os animais devem ter um período de repouso de pelo menos 8 horas enquanto são alimentados. Após 24 horas de transporte (incluindo os períodos de repouso) deve ser dado a todos os animais um período de repouso de 10 horas.

5) O ponto 13 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«13. É aditado ao Anexo um novo Capítulo VI com a seguinte redacção:

Capítulo VI

ESPAÇO DISPONÍVEL

47. Os valores de espaço mínimo disponível a seguir indicados aplicam-se ao transporte ferroviário, aéreo, rodoviário e marítimo:

Bovinos/Suínos Cavalos				Ovinos/ Caprinos		Aves de capoeira	
M2/Animal		Peso vivo máximo (kg)				CM2/kg	Peso vivo máx. (kg)
Trajectos>		Tos-quiados		Não tos-quiados			
0.15		< 25	18			190	< 1.6
0.20			30	18		180	1.6-1.9
0.25				30		160	2.0-2.5
0.30			50			140	2.6-3.0
0.35		60				120	3.1-4.0
0.40	< 50	80	>50			115	4.1-5.0
0.50		100		>50		110	> 5.0
0.70	100	>120					
0.95	200						
1.30	300						
1.70	400						
1.80	500						
2.00	600						
2.20	700						

6) É suprimido o ponto 14 do artigo 1º.

ISSN 0257-9553

COM(94) 252 final

DOCUMENTOS

PT **07 03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-267-PT-C

ISBN 92-77-70382-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

G